



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.826 - SP (2012/0189714-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LPN PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : REGINA HELENA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, entendeu pela inexistência de fraude contra credores. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos embargos de terceiro, "o embargado, ao opor resistência à desconstituição da penhora, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ficar vencido na demanda".(AgRg no Ag 668.005/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.826 - SP (2012/0189714-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LPN PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : REGINA HELENA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 693/701) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra o óbice da Súmula n. 7/STJ afirmando que não busca o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório constante dos autos. Reitera o argumento de que estaria configurada a fraude contra credores e de que não foi observado o princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Insiste na existência de divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.826 - SP (2012/0189714-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LPN PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : REGINA HELENA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, entendeu pela inexistência de fraude contra credores. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos embargos de terceiro, "o embargado, ao opor resistência à desconstituição da penhora, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ficar vencido na demanda".(AgRg no Ag 668.005/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.826 - SP (2012/0189714-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LPN PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : REGINA HELENA FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 607/609):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 317/332): (a) inexistência de violação de lei federal, (b) óbice da Súmula n. 7/STJ e (c) dissídio jurisprudencial não comprovado.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 251):

'EMBARGOS DE TERCEIRO - INCIDÊNCIA SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO - FRAUDE NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 84 E 375 DO STJ - AÇÃO PROCEDENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 505/506).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 516/531), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial: (a) violação do art. 593, II, do CPC, pois estaria configurada a fraude contra credores, (b) ofensa ao art. 20 do CPC, sustentando que não foi observado o princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais, pois a recorrente não teria dado causa à penhora indevida.

No agravo (e-STJ fls. 571/595), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 597).

É o relatório.

Decido.

Com relação à tese de ofensa ao art. 593, II, do CPC, o Tribunal *a quo* consignou que (e-STJ fls. 491/492):

'Com efeito, em decorrência de cisão parcial de 30.11.99, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, parte do patrimônio, da executada, no qual se inclui o imóvel penhorado, foi vertido para a terceira embargante (fls. 148Vº/ 149), em cuja posse incontroversa desde então se acha, o que atrai a incidência da Súmula nº 84 do STJ, não sendo relevante anotação posterior no registro de imóveis.

Como bem decidiu o juiz, a dívida objeto da execução refere-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos firmados em 05.03.01 e seu aditamento em 01.04.05, tendo a execução sido ajuizada no ano de 2.006 (fls. 390), muito após o instrumento de cisão, seu registro na Junta Comercial e composição do próprio capital da embargante, quando o débito cobrado ainda nem existia, o que para logo afasta o reconhecimento da possibilidade de fraude, inclusive à luz da Súmula nº 375 do STJ. São empresas distintas, que não se confundem entre si ou com os sócios que as integram, não havendo prova de atos irregulares ou de má-fé pelo apelado.'

Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de fraude contra credores, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Quanto à suposta violação do art. 20 do CPC, o Tribunal local, encampou a sentença, que assim se manifestou (e-STJ fl. 408):

'Considerando que a constrição judicial foi provocada pelo próprio embargante que somente efetuou o registro do bem após a penhora efetuada, não há possibilidade de condenação do embargado na totalidade das custas e honorários mas ante a resistência ofertada deverá arcar com 50% da sucumbência.'

Portanto, a análise relativa à extensão da sucumbência de cada parte litigante pressupõe incursão nos fatos e nas provas dos autos, o que desautoriza conhecer do apelo especial. Sobre a matéria, confirmam-se estes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA E MÁ-FÉ DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A conclusão de que o exequente não agiu de má-fé e de que parte dos títulos, não apresentados com a inicial da execução, foram objeto de confissão pelo devedor não pode ser revertida sem reexame do conteúdo fático da demanda, prática que em sede de recurso especial que enfrenta o veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. Verificar o grau de sucumbência entre as partes, para constatar se ocorreu em parte mínima ou reciprocamente, e o valor dos honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, encontra o mesmo óbice em questão. Precedentes. 3. Ademais, a fixação da verba honorária com base no valor em que reduzida a pretensão executória é critério que causa distorções, podendo provocar sucumbência superior ao próprio saldo devido. 4. A mera transcrição de ementas não satisfaz os requisitos legais para a demonstração da divergência jurisprudencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 4.400/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012.)

'CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. (...) 5. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual a verificação do grau de sucumbência de cada parte, para fins de aplicação da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC, enseja incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 6. Agravo regimental não provido.' (AgRg no Ag n. 1.383.974/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/2/2012.)

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, ressalte-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica no sentido de afastar a aplicação da Súmula 303 do STJ, quando o embargado opõe resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante, atraindo a aplicação do princípio da sucumbência. Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA.

EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– Apesar de os embargantes não terem providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da constrição, o embargado, ao opor resistência à desconstituição da penhora, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ficar vencido na demanda.

– Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 668.005/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Princípio da sucumbência.

- Deve o embargante arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, em sede de embargos de terceiro, nos casos em que concorre para a realização da penhora do bem ao deixar de providenciar o registro da compra e venda, salvo se o embargado impuser resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não provido.'

(AgRg no Ag 747.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 210)

No que tange ao apontado dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.346.248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012; REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 13/09/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos bem como na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela inexistência de fraude contra credores. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de não se aplicar a Súmula n. 303 do STJ, quando o embargado opõe resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante, atraindo a aplicação do princípio da sucumbência. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL. COMPROMISSO. COMPRA E VENDA. DEFESA DA POSSE. SÚMULA N. 84-STJ. FRAUDE. SÚMULA N. 375-STJ. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. PRINCÍPIO. RESISTÊNCIA. EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não é omissa que simplesmente decide a causa contrariamente aos interesses do recorrente. Observe-se que ao juízo não se impõe o exame de todas as questões suscitadas pelas partes, senão daquelas essenciais à solução da lide. 2. "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º, do CPC). Distinta, na segunda demanda, a causa de pedir, não há falar em coisa julgada." (REsp 1068644/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009). 3. Admite-se a defesa da posse fundada em compromisso de compra e venda. Súmula n. 84, do STJ. 4. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Súmula n. 375, do STJ. 5. Resistindo o exequente à alegação pelo terceiro embargante de compromisso de compra e venda do imóvel penhorado, atrai para si a sucumbência, caso vencido na demanda. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1225795/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E III, E 535, II, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CONSTRITO POSTERIORMENTE NÃO REGISTRADO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO MERITÓRIA DEDUZIDA NA INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não há omissão no julgado quando todas as questões postas em debate foram analisadas pelo Tribunal a quo. Tampouco há violação do art. 458, II e III, do CPC, quando o julgado é composto de todos os seus requisitos essenciais. Não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com fundamentação inexistente. 2. O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de afastar a aplicação da Súmula 303 do STJ, quando o embargado opõe resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante, atraindo a aplicação do princípio da sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Precedentes: REsp 805.415/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.05.2008; REsp 935.289/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 30.08.2007; AgRg no REsp 827.791/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.08.2007.

4. Na espécie, apesar de os embargantes não terem providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da construção, o embargado deverá arcar com os honorários advocatícios, pois ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda.

5. Recurso especial não-provido."

(REsp 680.576/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008.)

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0189714-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 228.826 / SP**

Números Origem: 11308 133907 20070399410 3701729 562012006019110 90566899620098260000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
 ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT´ANNA BITELLI E OUTRO(S)
 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
 ALEX CARLOS CAPURA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LPN PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
 ADVOGADO : REGINA HELENA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
 ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT´ANNA BITELLI E OUTRO(S)
 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
 ALEX CARLOS CAPURA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LPN PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
 ADVOGADO : REGINA HELENA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.